



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 589, de 2007, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos automotores para transporte de mercadorias quando adquiridos por agricultores familiares e suas associações ou cooperativas.*

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 589, de 2007, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores para transporte de mercadorias quando adquiridos por agricultores familiares e suas associações ou cooperativas.* Após a apreciação desta Comissão, o PLS seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a qual caberá a decisão terminativa.

Sete artigos compõem a proposição em análise. Nos termos do art. 1º fica estabelecida a isenção do IPI aos veículos destinados ao transporte de mercadorias, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por agricultor familiar, por suas cooperativas e associações.

O art. 2º do PLS institui a nulidade da isenção concedida, para os casos de alienação do veículo antes de completados três anos de sua aquisição e caso haja desvio do uso do veículo para atividades diversas do transporte de

mercadorias.

O art. 3º limita a concessão do benefício da isenção a uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, ou ainda, nos casos de destruição completa ou o seu desaparecimento por furto ou roubo.

Pelo disposto no art. 4º, fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos a que se refere o PLS.

As disposições do art. 5º vedam a extensão do benefício da isenção do IPI aos acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais do veículo.

O art. 6º prevê a estimativa do montante da renúncia de receita decorrente da concessão do benefício, bem como estabelece a necessidade de inclusão da renúncia estimada no demonstrativo a ser anexado ao projeto de lei orçamentária, quando for o caso.

O art. 7º, finalmente, institui a cláusula de vigência, vinculando os efeitos fiscais à implementação das exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das disposições constitucionais presentes no § 6º do art. 165 da Carta Magna.

II – ANÁLISE

Nos termos do que dispõe o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão a análise do PLS nº 589, de 2007.

Trata-se efetivamente de matéria tributária, diretamente regulada pela Constituição Federal (CF) e pelo Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que teve vários de seus dispositivos recepcionados pela Lei Maior, por força do seu art. 146.

O PLS nº 589, de 2007, atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, no que tange à competência do Congresso Nacional. Primeiramente, porque o art. 24 da Constituição Federal estabelece, em seu inciso I, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário. Em seguida, porque o art. 48 da Carta Magna atribui ao Poder Legislativo Federal a responsabilidade de dispor sobre todas as matérias de competência da União.

No plano específico, a Proposição em análise cumpre outros dois requisitos constitucionais. O primeiro decorre da observância do § 6º do art. 150 da CF, que preconiza que a isenção tributária só poderá ser concedida mediante lei específica. Como segundo ponto específico, o Projeto atende ainda ao princípio da seletividade do IPI, em função da essencialidade do produto, nos termos do art. 153, § 3º, da CF. Esse entendimento decorre de interpretação mais flexível do referido dispositivo constitucional, encontrando precedente na aprovação da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, *dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências*.

Por oportuno, ressaltamos a importância do conteúdo do § 6º da proposição em exame, que dispensa especial atenção às disposições do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que vincula a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes exercícios, além da demonstração de que eventuais renúncias não comprometerão as metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou serão compensadas pelo aumento de outras receitas tributárias.

Quanto ao mérito, julgamos oportuna a iniciativa do projeto em análise em razão da importância social e econômica da agricultura familiar brasileira. Socialmente, a agricultura familiar fixa o homem à terra. Economicamente, apresenta um vínculo tradicional com a produção de gêneros alimentícios de primeira necessidade, a exemplo do feijão, do leite, da carne suína, da mandioca, das frutas e das hortaliças.

No atual contexto, o Projeto em análise constitui-se mais um estímulo à agricultura familiar, que enfrenta o desafio de se tecnificar, transportar insumos modernos, agregar mais valor aos produtos e escoar de forma eficiente sua produção.

Como última observação, entendemos que os principais riscos operacionais envolvidos na Proposição podem ser mitigados. O risco relativo ao não repasse aos produtores rurais de todo o benefício tributário concedido ao setor industrial encontra sua solução na vigilância das entidades representativas dos produtores rurais. Finalmente, o risco que envolve a

possibilidade de alienação dos bens objetos da isenção a terceiros não previstos na legislação pode ser inibido de forma mais apropriada pelas disposições do regulamento do benefício instituído, em alinhamento com as diretrizes da presente iniciativa.

III – VOTO

Pelo exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 589, de 2007.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2009

Senador Valter Pereira, Presidente

Senador Augusto Botelho, Relator